



Decisão Monocrática 00038/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10335/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: RITA DE CASSIA PEREIRA COSTA, MARCELA NEGRIS SCALDAFERRO

Representante: GUALIMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 080/2022 – REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM ATIVIDADES PATRIMONIAIS PARA CAPACITAR, TREINAR, ORIENTAR E DAR APOIO TÉCNICO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS OPEN SOURCE (CÓDIGO ABERTO) - DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA – DEFERIMENTO DE CAUTELAR – SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – DETERMINAR OITIVA DAS PARTES – CIENTIFICAR REPRESENTANTE.

I RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela GUALIMP – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, relativo ao **Pregão Eletrônico Nº 080/2022**, do tipo menor preço global, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de contratação de empresa (s) especializada (s) em atividades patrimoniais para capacitar, treinar, orientar e dar apoio técnico com disponibilização de ferramentas open source (código aberto), visando a eficiência, economicidade, continuidade e qualidade mínima na qualidade dos dados no controle da gestão patrimonial dos bens móveis, imóveis, intangíveis e infraestrutura, realizar inventários (inicial e anual), visando o reconhecimento (identificação, emplaquetamento, descrição completa, com registro de imagens georreferenciadas), que permitam a mensuração (avaliações, reavaliações, *impairment test*, controle de custos das classes contábeis e suas sub classes), depreciação (definição da vida útil e valor residual), e evidenciação, com elaboração de relatórios e laudos e fornecimento de planilhas e ou dados estruturados compatíveis com o sistema utilizado para gestão patrimonial e contábil da entidade ou órgão e com SIAFIC, e relatórios e termos de responsabilidades com os bens e suas respectivas imagens e responsáveis a serem disponibilizados para consulta pública através de qr code a serem afixados em todos os espaços físicos que possuírem bens móveis ou intangíveis, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pela STN, NBC TSP E MCASP E TCES, conforme Processo Administrativo nº 24.998/2022.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 27/12/2022 às 18:28h (Protocolo 27641/2022-2), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 19:01h na mesma data.

O edital prefalado previu a data de 20/12/2022 para limite de acolhimento das propostas e início da sessão de disputa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consta do sítio do Município de São Mateus¹ que o procedimento foi concluído e homologado em 21/12/2022, tendo como vencedora do certame a empresa C&C ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E PATRIMONIO com o menor preço global de R\$7.460.000,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta mil reais).

Alega a representante a existência dos seguintes vícios graves do edital licitatório, os quais maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes:

- 1 – O serviço licitado não configura como de serviços comuns, sendo descabida a escolha da modalidade pregão eletrônico;
- 2 – Exigências editalícias de qualificação técnica descabidas e sem embasamento legal tais como as descritas nos itens 15.11.4 “C” do Edital e 14.1.2 do Termo de Referência, Itens 15.11.4 “L” do Edital e Item 14.1.9 do Termo de Referência, e item 15.8.01 do Edital;
- 3 – Divergência na forma de julgamento da licitação entre o item 2.3 do Edital (critério de julgamento menor preço global) e o item 13.5.1 do Edital (valor total do item, sendo que o modelo da proposta é composto de 13 itens);
- 4 – Divergência entre o item 21.4 do Edital quanto as adesões que serão limitadas a 50% de cada item, enquanto que o numero 01 do modelo de proposta (Anexo II) somente possui a quantidade máxima e mínima de 01 item.

Requer que esta Corte determine a **suspensão cautelar** do **Pregão Eletrônico Nº 080/2022** na fase em que se encontra, determinação de abertura de inspeção por esta Corte e citação dos interessados.

Por meio da **Decisão Monocrática 1342/2022-6** (peça 08), o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo (plantonista) **conheceu** a presente representação,

¹ <https://saomateus-es.portaltcp.com.br/consultas/compras/licitacoes.aspx>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

postergou o exame da medida cautelar e notificou os responsáveis para que se manifestassem sobre as irregularidades representadas.

Devidamente notificadas, as Sras. **Rita de Cássia Pereira Costa** – Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos e **Marcela Negris Scaldaferrro** – Coordenadora do Almoxarifado da Prefeitura Municipal de São Mateus encaminharam tempestivamente suas justificativas e documentos (peças

Ato contínuo, a pessoa jurídica RC Transportes e Limpeza EIRELI EPP, encaminhou intempestivamente suas justificativas e documentos (peças 12 a 16 e 18 a 23).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF**, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica Cautelar 0019/2023-5** (peça 27), com a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Deferir a medida cautelar, nos termos do **art. 307, §2º do RITCEES**, visto que restaram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme **itens 2.1 e 2.3 desta Manifestação Técnica**;

3.2. Determinar a oitiva da parte representada, nos termos do **artigo 307, § 3º, do RITCEES**;

3.3. Determinar à Prefeitura Municipal de São Mateus que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, onde se materializou o **Edital de Pregão Eletrônico Nº 080/2022**;

3.4. Cientificar a representante da decisão a ser proferida, conforme mandamento do **§7º, do art. 307, do RITCEES**.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Cumpra mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 1342/2022-6**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.2 DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do que dispõe o artigo 71, X, da Constituição da República, compete ao Tribunal de Contas da União a suspensão da execução de atos.

Não obstante, sabe-se que as normas estabelecidas ao TCU, aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados, na forma que prevê o artigo 75 da Carta Magna.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, em sede de cognição sumária, faz necessário a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o **fumus boni iuris** (existência de prova inequívoca das alegações) e o **periculum in mora** (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

O ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF**, por meio da **Manifestação Técnica Cautelar 0019/2023-5**, opinou pelo **deferimento** da medida cautelar, **visto que restaram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora***, conforme itens 2.1 e 2.3 da mencionada manifestação técnica.

Transcrevo em seguida, **excertos** da Manifestação supramencionada, onde destaco os pontos relevantes, **em negrito**, para tomar como razão de decidir:

2.1. Utilização inadequada da modalidade pregão eletrônico

A representante alega que o Município de São Mateus não poderia adotar a modalidade Pregão Eletrônico pelo fato do objeto não ser compatível com o conceito de serviços comum, conforme caracterizado no **§ 1º do artigo 2º do Decreto 5.540/2005**.

Para corroborar suas alegações sobre a complexidade do objeto, a representante ressalta que a qualificação técnica, constante dos itens **15.11.4 e 15.8.01 do edital**, exigiu profissionais graduados em diversas áreas, tais como administração, engenharia mecânica, engenharia ambiental, engenharia civil, engenheiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

cartógrafo, agrimensor ou agrônomo, além de exigir prova de conceito, conforme item 18.

De acordo com a representante, o objeto do certame exige serviços técnicos especializados de avaliação e mensuração de ativos patrimoniais, que devem contar com a participação de vários profissionais qualificados para execução da tarefa, justamente por se caracterizarem como serviços técnico de natureza predominantemente intelectual, que não podem ser licitados mediante a modalidade pregão, mas sim na modalidade técnica e preço ou melhor técnica, conforme disposto nos **artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de licitações**, sob pena de prejuízos inestimáveis para a Administração Pública.

Compulsando os autos, inicialmente o que chama a atenção é que o objeto do edital trata da contratação de empresa **especializada em atividades patrimoniais**, que deverá prestar diversos serviços, tais como: **Capacitar, treinar, orientar e dar apoio técnico**.

Além disso, a contratada deverá **disponibilizar ferramentas open source** para controle da gestão patrimonial dos bens móveis, imóveis, intangíveis e infraestrutura. E ainda, **realizar inventários** (inicial e anual), visando o reconhecimento (identificação, emplaquetamento, descrição completa, com registro de imagens georreferenciadas).

Ou seja, em uma visão superficial verifica-se que o objeto a ser contratado demonstra ser complexo, considerando a diversidade de serviços a serem prestados, incluindo serviços de engenharia, fornecimento de software e as diversas áreas profissionais envolvidas.

No âmbito do **Decreto Federal nº 10.024/2019**, a utilização do pregão, no formato eletrônico, para as licitações cujo objeto seja a prestação de serviço de engenharia, encontra o seguinte regramento:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

[...]

VI – obra – construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII – serviço – atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII – serviço comum de engenharia – atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

[...]

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

[...]

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º. (grifei)

Neste sentido, o **Decreto Municipal 9912/2018** estabelece que a modalidade de pregão eletrônico não pode ser utilizada para contratações de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, conforme segue:

Art. 6º - A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Contudo, é importante verificar se o objeto da contratação sob análise engloba serviço de engenharia. Para isto, tem-se como baliza a Orientação Técnica OT – IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop², na qual, ao tratar da definição de serviço de engenharia, encontra-se registrado que:

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

² <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66³, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. (g.n.)

De fato, o item **15.11.4 do Edital**, que trata da qualificação técnica, exige que a contratada possua profissionais de engenharia ligados a ela, com registro no CREA, nas áreas Engenharias mecânica, ambiental, civil, cartografia, agronomia, agrimensura, conforme segue (fls.11/12 do evento 04):

15.11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

j) **Comprovante de inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), para o profissional graduado em Engenharia Mecânica, com experiência em avaliação de máquinas e equipamentos, da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto do presente Pregão, e sua vinculação com licitante.**

k) **Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá efetuar o registro secundário no CREA-ES.**

l) **Comprovante de inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), para o profissional graduado em Engenharia Ambiental, com experiência em avaliação do Patrimônio Ambiental, da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto do presente Pregão, e sua vinculação com licitante.**

³ Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- m) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá efetuar o registro secundário no CREA-ES.
- n) Comprovante de inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), para o profissional graduado em Engenharia Civil, da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto do presente Pregão, e sua vinculação com licitante.
- o) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá efetuar o registro secundário no CREA-ES. (Grifo nosso)

Portanto, diante da qualificação técnica exigida no o item **15.11.4 do Edital**, constata-se que o objeto da contratação sob análise inclui também serviços de engenharia.

Além disso, nas justificativas para contratação, constantes do **Item 4 do Termo de Referência do Edital**, constata-se no **sub-item 4.7** que os serviços são específicos para a realidade atual do Município de São Mateus, conforme segue (fl. 21 do evento 04):

4.7. Nesse aspecto, visando realizar as adequações necessárias e atendermos a legislação de regência, e tendo em vista ainda que o Município de SÃO MATEUS/ES não detém mão de obra qualificada para realizar tais atividades de vital importância e considerando não possuímos no quadro administrativo profissionais suficientes com conhecimento técnico adequado para realizar os procedimentos necessários para o cumprimento das determinações do órgão de Controle Externo, a par de que a Demonstração Contábil da Entidade reflita de fato a realidade deste Poder Executivo, torna justificável seja procedida a necessária licitação visando a contratação dos serviços, imprescindíveis não só para inventário inicial e avaliação de bens, mas de assessoria continuada com apoio técnico e logístico, capacitação e transferência de tecnologia até que esta Administração, tenha estrutura de pessoal e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

capacidade técnica necessária para entregar o que a legislação exige.

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto da contratação não são de natureza comum, considerando sua complexidade, especificidade, as diversas áreas profissionais envolvidas, dentre outros fatores, sendo incompatível com a legislação vigente a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, em especial o que estabelece o Decreto Federal nº 10.024/2019. (g.n)

Sendo assim, **caracterizado o *fumus boni iuris***, entende-se, também, que está presente o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que o resultado do certame foi homologado, conforme consulta em 16/01/2023 ao sítio institucional da Prefeitura Municipal São Mateus⁴.

Dentre as medidas cautelares descritas na Lei Orgânica desta Corte de Contas, **Lei Complementar Estadual nº 621/12, artigo 125**, encontra-se o inciso II que traz como possível: “a *sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada*”.

Nesses termos, opina-se pela **concessão da medida cautelar** para que seja sustado o certame na fase em que se encontrar ou, caso tenha sido finalizado, a execução da contratação.

2.2. Exigência excessiva de qualificação técnica no Edital

A representante alega que o edital traz exigências excessivas de qualificação técnica, conforme **item 15.11.4 do Edital**, onde se pode observar que são exigidos 05 (cinco) atestados, conforme disposto nas alíneas de “C a G”, para comprovação, inclusive uma declaração inovadora do rol do **artigo 30 da Lei 8.666/93**, que solicitada na alínea “E” um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE COMPATIBILIDADE, e a referida declaração deve ser firmada por terceiros, ou seja, clientes da E&L PRODUÇÃO DE SOFTWARE LTDA que atestaria a validação quantitativa e financeira após inserção no sistema.

⁴ <http://www.saomateus.es.gov.br/uploads/licitacoesitens/ts75vcgo923drk4x8uz1alwenpimhj0yq6b.pdf>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ainda segundo a representante, o edital vai muito além, pois nas demais alíneas de “H a U”, solicita que a empresa comprove até a data de apresentação da proposta, vínculo empregatício com profissionais de Engenharia Mecânica, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Contabilidade, Análise de Sistemas ou Cientista da Computação dentre outros.

Vale ressaltar que, a Prefeitura de São Mateus possui seu próprio Sistema Integrado de Gestão Pública, conforme informado pelos responsáveis em suas justificativas (fl. 18 do evento 18) e, ao exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE COMPATIBILIDADE**, buscou de forma correta garantir que a empresa vencedora do certame tivesse plenas condições de atender ao objeto, assegurando que houvesse compatibilidade dos serviços contratados com o seu sistema.

Ressalta-se que, o **art. 30, II da Lei 8666/93** permite que a administração pública, de forma discricionária, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, exija qualificação técnica sobre as características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto licitado, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Quanto à alegação da representante de que o edital exige comprovação, até a data de apresentação da proposta, de vínculo empregatício com profissionais de diversas áreas, vale ressaltar o posicionamento do TCU sobre a matéria, que considera ser suficiente, para comprovação de vínculos com os profissionais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

que compõem a equipe técnica da empresa, a existência de contrato de prestação de serviços, conforme segue:

“3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, **para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.** Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. (g.n.)

Portanto, no entendimento do TCU, não existe impedimento na exigência deste tipo de **qualificação técnica-profissional**, basta que a empresa comprove que dispõem de responsável técnico devidamente habilitado, **podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.**

Sendo assim, quanto a este ponto de irregularidade trazido na representação, **opina-se pela não concessão da medida cautelar.**

2.3. Divergência na forma de julgamento da licitação entre o item 2.3 e o item 13.5.1 do Edital

A representante aponta que existe divergência na forma de julgamento da licitação entre o **item 2.3 do Edital**, onde o critério de julgamento adotado é o de menor preço global, e o **item 13.5.1 do Edital**, onde está estipulado que o lance deverá ser ofertado pelo valor total do item, sendo que o modelo da proposta (Anexo II) é composto de 13 itens (fls. 64/65 do evento 04).

De fato, existe um claro conflito entre o **item 2.3 do Edital**, que trata do critério de julgamento, e o **item 13.5.1 do Edital**, que trata da formulação dos lances por item. Pois se o critério de julgamento é o menor preço global, o lance ofertado tem que ser referente ao preço global e não ao preço por item. Portanto, constata-se que existe um erro no edital que deve ser corrigido.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Sendo assim, **caracterizado o *fumus boni iuris***, entende-se, também, que está presente o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que o resultado do certame foi homologado, conforme consulta em 16/01/2023 ao sítio institucional da Prefeitura Municipal São Mateus⁵.

Dentre as medidas cautelares descritas na Lei Orgânica desta Corte de Contas, **Lei Complementar Estadual nº 621/12, artigo 125**, encontra-se o inciso II que traz como possível: “a *sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada*”.

Nesses termos, opina-se pela **concessão da medida cautelar** para que seja sustado o certame na fase em que se encontrar ou, caso tenha sido finalizado, a execução da contratação.

2.4. Divergência entre o item 21.4 do Edital e o item 01 do modelo de proposta (Anexo II)

A representante aponta divergência entre o **item 21.4 do Edital**, que estabelece que as adesões serão limitadas a **50%** de cada item, e o **item 01 do Modelo de Proposta** (Anexo II), que possui a quantidade máxima e mínima de um item.

Quanto a esta divergência apontada na representação, vale ressaltar que é evidente que o **item 21.4 do Edital** está se referindo aos itens onde seria possível aderir parte do item. Como o **item 01 do Modelo de Proposta** (Anexo II) se refere a um serviço indivisível, pois trata-se de diagnóstico e planejamento, não seria possível a adesão parcial, pois não existe a realização de meio diagnóstico ou de meio planejamento.

Sendo assim, quanto a este ponto de irregularidade trazido na representação, **opina-se pela não concessão da medida cautelar**.

⁵ <http://www.saomateus.es.gov.br/uploads/licitacoesitens/ts75vcgo923drk4x8uz1alwenpimhj0yq6b.pdf>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

III.1 **DEFERIR a medida cautelar** nos termos do art. 376 do RITCEES, no sentido de **SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 080/2022** da Prefeitura Municipal de São Mateus;

III.2 **NOTIFICAR** as senhoras **RITA DE CÁSSIA PEREIRA COSTA** – Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos e **MARCELA NEGRIS SCALDAFERRO** – Coordenadora do Almoxarifado da Prefeitura Municipal de São Mateus, para que, **no prazo improrrogável de 5 (dias) dias**, comprovem o cumprimento da cautelar perante este Tribunal e encaminhem cópia integral do processo administrativo, onde se materializou o **Edital de Pregão Eletrônico nº 080/2022**, nos termos do art. 307, §2º do RITCEES.

III.3 **DETERMINAR** a oitiva das partes, nos termos do art. 307, §3º do RITCEES

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário da representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, ressaltando que **deverá ser observado o disposto no artigo 258 do RITCEES**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913